

Registro: 2025.0000334816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1087643-48.2015.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA, são embargados PNEULINK IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PNEUS LTDA, ROGERIO MENDIOLA WOLFFENBUTTEL e MARCIO HENRIQUE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 35903

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1087643-48.2015.8.26.0100/50001

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA.

**EMBARGADOS: PNEULINK IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PNEUS e
OUTROS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Erro, omissão e Obscuridade. Vícios não demonstrados. . Irresignação que não encontra amparo na via escolhida. O Magistrado não está obrigado a abordar as questões suscitadas, nos exatos termos pretendidos pela parte. Preequestionamento. Inviabilidade por falta dos pressupostos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Acórdão embargado remanesce íntegro. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela apelada SUMITIMO RUBBER DO BRASIL LTDA. contra o v. Acórdão de fls. 40149/40166, do apenso, que deu parcial provimento ao recurso do apelante, ora embargado, para anular a r. Sentença e determinar o prosseguimento do feito, com a reabertura da fase instrutória para realização de prova oral a respeito dos pontos controversos assinalados.

Diz que o v. Acórdão *“acabou incorrendo em relevante erro material e premissa fática equivocada, na medida em que a ora Embargante jamais reconheceu a existência da parceria entre a ora Embargante Sumitomo Brasil e a aqui Embargada Pneulink.”*

Aduz que *“esse é ponto mais do que controverso nos autos! A ora Embargante sempre demonstrou nestes autos, que a relação comercial descrita na inicial se deu exclusivamente com uma outra empresa, a Sumitomo Rubber Latin America (sediada no Chile), que não é parte nos autos e não se confunde com a ora Embargante.”*

Entende que *“funda-se o decisum embargado em erro e em premissa material equivocada, que podem e devem ser sanados por meio destes embargos de declaração (...)”*.

Pretende *“o acolhimento dos presentes aclaratórios para que, sanando-se o erro material apontado, seja consignado expressamente que a existência de relação comercial entre as partes não é fato incontroverso nos presentes autos, haja vista que (i) impugnada pela ora Embargante, e (ii) confirmado pela Perícia que não houve relação entre a ora Embargante e a aqui Embargada, mas apenas com a empresa chilena Sumitomo Rubber Latin America, que, a propósito, não é parte no processo.”*

Argumenta que *“Induzido em erro pelos aqui Embargados, o v. acórdão ora embargado acabou também incorrendo em obscuridade ao se referir à ora Embargante Sumitomo Brasil como “filial” da empresa chilena Sumitomo Rubber Latin America – “SRLA” (esta última, com quem os Embargados supostamente tiveram relação comercial):”*

Requer que *“uma vez sanada a obscuridade ora apontada, seja consignado expressamente no v. Acórdão que a ora Embargante não é filial da SRLA, de modo que não pode ser responsabilizada pela por atos de uma outra sociedade, sob pena de violação às normas do art. 49-A, caput e parágrafo único, art. 50 do Código Civil.”*

Quanto às provas, pretende que *“seja consignado expressamente na parte dispositiva do decisum que a prova pericial e as demais provas produzidas deverão ser mantidas incólumes, tendo sido determinada a abertura da instrução apenas para produção de prova oral, e esse E. Tribunal se pronuncie sobre a subsistência da prova oral para elucidação de fatos ocorridos há mais de 12(doze)*

anos, e que já restaram devidamente provados por meio das demais provas produzidas nos autos, notadamente pela prova pericial.”

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

As alegações apresentadas visam rediscutir a matéria, pois pretende a parte embargante reverter parte da decisão proferida pelo colegiado, mas através de via oblíqua.

A decisão guerreada foi clara e precisa em seus fundamentos, nada havendo a ser esclarecido.

Aponta o embargante que houve erro material no julgado que compreendeu pela incontroversa existência de relação comercial entre as partes, bem como que há obscuridade pois sustenta que embargante não é filial da Sumitomo Rubber Latin America.

Em realidade, não há erro ou obscuridade no v. Acórdão. O tema acerca da existência de relação comercial entre as partes ficou devidamente demonstrada nos autos, diante da vasta prova documental produzida nos autos, e fundamentado no v. Acórdão, vejamos:

“No caso, a relação contratual foi implementada no início do ano de 2010 e, diante da robustez da parceria descrita, representada pelo volume de comercialização de produtos da requerida no País, mostrou-se, em tese, açodada a conduta da ré ao restringir drasticamente as operações dos autores no

mercado nacional a partir de fevereiro de 2012.” (fl. 40165)

O que resta demonstrar, que se pretende fazer após a produção da prova oral, diz respeito à existência, ou não, de abusividade na conduta da requerida, ora embargante, conforme constou expressamente no v. Acórdão.

As demais considerações do embargante constituem razões que demonstram apenas irresignação com o resultado da demanda.

Ademais, o v. Acórdão entendeu que houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova oral postulada, e quanto a isso não há qualquer omissão ou obscuridade, não estando o magistrado obrigado a abordar as questões suscitadas, nos exatos termos pretendidos pela parte, sendo uníssona a jurisprudência neste sentido:

Nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder a “questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo” (RSTJ 181/44: Pet 1.649-AgRg-EDcl)

Ainda: “o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ-1ª T., AI 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u.). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207.

Com efeito, o artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece um rol taxativo de hipóteses nas quais é cabível o recurso de embargos de declaração. Se a decisão

judicial impugnada não padecer de qualquer dos vícios ali apontados, como no presente caso, sua interposição com o mero objetivo de provocar o prequestionamento de dispositivos legais não deve ser admitida.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em diversas oportunidades, que este recurso não se presta ao mero preenchimento do requisito de admissibilidade de Recurso Especial ou Extraordinário, mas apenas para provocar a revisão do provimento jurisdicional pelo próprio magistrado/colegiado, caso haja efetiva omissão, contradição ou obscuridade.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração alegando que houve omissão no acórdão e requerendo o prequestionamento de artigos da Constituição Federal.

2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

3. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete ao STJ o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. Na presente hipótese, a parte insiste em teses que já foram rejeitadas no aresto embargado, reiterando, inclusive, argumentação exposta no agravo interno.

5. Não há falar em omissão quanto à ausência de

pronunciamento acerca do mérito recursal quando o recurso especial nem sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade.

6. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida de maneira fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

7. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.

8. Embargos de declaração do particular rejeitados, com a advertência de imposição de multa de 1% sobre o valor da causa em caso de reiteração.

(EDcl no AgInt no AREsp 1853891/SP, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, j. 13/02/2023; DJE de 16/02/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...) CARÁTER PROTELATÓRIO. ADVERTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

(...)

4. Embora o embargante tenha alegado a ocorrência de omissão no acórdão, verifica-se que se trata de mero inconformismo da parte. Objetivam os declaratórios, na verdade, a rediscussão dos fundamentos do decisum embargado, finalidade imprópria na via recursal.

5. Diante da manifesta improcedência dos aclaratórios, cumpre advertir o embargante de que a oposição de novos embargos de declaração (manifestamente improcedentes) ensejará a aplicação dos consectários delineados na jurisprudência desta Corte, a saber: baixa imediata dos autos com certificação do trânsito em julgado.

6. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais em

embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.252.456/SP, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/8/2019).

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 2173816/PR, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 19/12/2022; DJE de 21/12/2022)

No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 2189087 / SP, Relator Ministro Joel Ilsen Paciornik, j. 06/12/2022, DJe de 13/12/2022; EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1796941 / PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 22/11/2022, DJe 25/11/2022; EDcl no AgInt no RMS 68392 / CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 24/10/2022, DJe de 04/11/2022; EDcl no AgInt nos EAREsp 1021435 / SP, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 07/12/2021; DJE de 01/02/2022; EDcl no AgInt no CC 177901 / SC, Relatora OG Fernandes, j. 30/11/2021, DJE de 09/12/2021; EDcl no AgInt no AREsp 1869362 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/12/2021; EDcl no AgRg no AREsp 1863730 / SC, Rel. Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 19/11/2021; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1772444 / PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2021.

Como a lide foi decidida com argumentos contrários aos defendidos pelo embargante, não há que se falar em prequestionamento de dispositivos que não foram adotados na fundamentação.

Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARY GRÜN

Relatora